

São Paulo (SP), 12 de agosto de 2020

A

ANCINE – Agência Nacional do Cinema  
Av. Graça Aranha, 35  
Centro - Rio de Janeiro – RJ  
CEP.: 20.030-002

Assunto: Notícia Regulatória nº 5-E/2020 - Consulta Pública para obtenção de subsídios necessários ao debate sobre as alterações pontuais da atual Instrução Normativa nº 150/2019, que dispõe sobre os procedimentos para a apresentação e análise das prestações de contas de recursos públicos aplicados em projetos audiovisuais de competência da ANCINE.

Exmo. Sr. Diretor Presidente,

Inicialmente gostaríamos de parabenizá-lo pela iniciativa de colocar em consulta pública para obtenção de subsídios necessários ao debate sobre as alterações pontuais da atual Instrução Normativa nº 150/2019, uma vez que se trata de instrumento por demais importante para toda a Indústria Audiovisual Brasileira.

Regular é promover o bem-estar econômico, de forma a proteger o mercado que se pretende normatizar. Nesse diapasão, o Órgão Regulador deve ter todo o cuidado para que as normas exaradas não acabem sendo excessivas, distorcendo o próprio mercado, sendo nocivas, e criando barreiras desnecessárias ao comércio, concorrência e eficiência econômica.

Se o Órgão Regulador não tiver cuidado, a regulação pode acabar se tornando um obstáculo aos objetivos de bem-estar social e econômico para os quais ela foi criada.

A regulação/normatização, bem como suas alterações, devem ser justificadas de forma clara, e precisam ser simples para que todos possam entendê-la. Além disso se faz necessário pensar no custo de seu cumprimento, que sempre deverá ser o menor possível para aqueles que vão cumpri-la, e dos benefícios delas advindos.

Nessa mesma linha de raciocínio, encontramos no Art. 4º da Lei 13.874/19, que “***Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado;(..)***” (grifo nosso):

***“Art. 4º É dever da administração pública e das demais entidades que se vinculam a esta Lei, no exercício de regulamentação de norma pública pertencente à legislação sobre a qual esta Lei versa, exceto se em estrito cumprimento a previsão explícita em lei, evitar o abuso do poder regulatório de maneira a, indevidamente:***

***I - criar reserva de mercado ao favorecer, na regulação, grupo econômico, ou profissional, em prejuízo dos demais concorrentes;***

***II - redigir enunciados que impeçam a entrada de novos competidores nacionais ou estrangeiros no mercado;***

***III - exigir especificação técnica que não seja necessária para atingir o fim desejado;***

***IV - redigir enunciados que impeçam ou retardem a inovação e a adoção de novas tecnologias, processos ou modelos de negócios, ressalvadas as situações consideradas em regulamento como de alto risco;***

***V - aumentar os custos de transação sem demonstração de benefícios;***

***VI - criar demanda artificial ou compulsória de produto, serviço ou atividade profissional, inclusive de uso de cartórios, registros ou cadastros;***

***VII - introduzir limites à livre formação de sociedades empresariais ou de atividades econômicas;***

***VIII - restringir o uso e o exercício da publicidade e propaganda sobre um setor econômico, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei federal; e***

***IX - exigir, sob o pretexto de inscrição tributária, requerimentos de outra natureza de maneira a mitigar os efeitos do inciso I do caput do art. 3º desta Lei.”***

Para que se possa ter uma regulação de alta qualidade, e dessa forma procurar atender a todos os interessados, sejam eles entes privados (Mercado em geral) ou públicos (Administração Pública e Órgãos de Controle) se faz necessário envolver todos os agentes responsáveis para que o objetivo primígeno da regulação, que é o bem estar social e econômico, possa ser alcançado.

Após nossas considerações iniciais, gostaríamos de esclarecer que nosso posicionamento quanto as questões inseridas na Notícia Regulatória

nº 5-E/2020, está levando em conta os novos textos propostos na Minuta de Alteração da IN 125/2015, que trazem alterações para a IN 150/2019.

PONTO RELEVANTE	IN 150/2019
CPB COMO CONCLUSÃO DO OBJETO - Impacto nos prazos de captação, de execução de despesas e de entrega de prestação de contas.	Art. 3º - Parágrafo Único

O novo texto do Art. 3º da IN 150/2019, proposto pela Minuta de Alteração da IN 125/2015, prevê o prazo de 120 dias para conclusão da execução de despesas, após a emissão do CPB, considerado como “marco para conclusão do Objeto”:

*“Art. 3o A prestação de contas final dos projetos realizados com recursos de fomento indireto e direto deverá ser apresentada à ANCINE em até 120 (cento e vinte) dias da conclusão do objeto do projeto. (Nova Redação – Minuta de Alteração da IN 125/2015).*

*Parágrafo único. Para projetos de produção de obras audiovisuais, será considerado como comprovante de conclusão do objeto o número do Certificado de Produto Brasileiro – CPB emitido para a obra.”*

A Minuta de Alteração da IN 125/2015, em seus artigos 43 e 63, inovou ao estabelecer o prazo de execução de despesas:

- Prazo **inicial** de execução de despesas – a partir da data da primeira liberação;
- Prazo **final** para a execução de despesas – 120 dias a contar da data de conclusão do objeto, que conforme Parágrafo único do Artigo 3º da IN 150 (grifo nosso):

*“Art.43 Serão aceitas despesas executadas entre a data da primeira liberação de recursos e a data prevista para conclusão da execução financeira do projeto.*

*§ 1o Para aquisição de direitos autorais ou contratação de roteiro dos projetos da modalidade de produção, serão aceitas despesas executadas a partir da aprovação para captação, desde que integrem a contrapartida obrigatória e estejam no limite de 5% (cinco por cento) do orçamento total.*

*§ 2o A execução dos recursos do fomento direto deve observar seus regramentos específicos.”*

*“Art.63 Em até 120 (cento e vinte) dias contados a partir da conclusão do objeto, a proponente deverá concluir a execução financeira do projeto, encaminhando a prestação de contas de acordo com Instrução Normativa específica da ANCINE.*

***Parágrafo único. O Relatório Final de Execução faz parte da documentação da prestação de contas do projeto, nos termos da Instrução Normativa específica.”***

Determinar que o prazo de conclusão da obra audiovisual seja a data de emissão do CPB, mesmo com a autorização para execução de despesas até 120 dias a contar dessa data, poderá gerar diversos problemas na prestação de contas, uma vez que o CPB, no intuito de cumprir obrigações contratuais, na grande maioria das vezes é emitido antecipadamente, sendo apresentado um corte preliminar da obra.

O material encaminhado para emissão do CPB, necessariamente não representa o corte final da obra que será comercializada, e, por conseguinte, não deveria:

- ser considerado como prazo de conclusão da obra;
- ser considerado como material para aferição do cumprimento do objeto.

A grande maioria das proponentes se vê obrigada a emitir o CPB antes do corte final da obra que será comercializada. São muitas as motivações para essa prática, dentre elas:

- muitos contratos de aportes de recursos, dentre eles os de coprodução por meio dos Artigos 3º, 3º-A da Lei 8685/93 e por meio do inciso X, do Art. 39 da MP 2228-1/01, exigem para a liberação da parcela final dos recursos contratados a comprovação da emissão do CPB;
- submissão a análise e emissão da classificação indicativa somente após a comprovação da emissão do CPB;
- a emissão do CPB é condição necessária para ingressar em linhas de financiamento para a distribuição.

Após a emissão precoce do CPB, a obra poderá sofrer diversos ajustes, motivados pela liberação posterior de recursos, necessários para alguns tratamentos de pós-produção, realização de novos cortes motivados pela revisão de sua estratégia comercial, dentre outros.

Essas alterações somente poderão ser percebidas pelo analista responsável pela análise do cumprimento do objeto a partir da entrega desse novo material, contendo o corte final, representando a totalidade da execução dos recursos apresentados na Prestação de Contas financeira do projeto.

Outra questão que impactará sobremaneira a execução financeira do projeto, é o fato de que após a emissão precoce do CPB, o projeto ainda poderá apresentar saldo de recursos contratados, pendentes de liberação, cujos contratos preveem a disponibilidade dessa parcela somente após a emissão do CPB.

Limitar o prazo de captação à data de emissão do CPB, antecipando seu encerramento, significa determinar que recursos já contratados, mas ainda não disponíveis para o proponente, e necessários para a realização da obra não sejam aplicados na Indústria Audiovisual, comprometendo:

- o pagamento de compromissos já assumidos;
- a realização de ajustes/serviços/tratamentos, que normalmente são realizados na obra após a emissão do CPB, cujo pagamento depende da liberação dessa parcela de recursos.

**PROPOSTA 1** - A partir das considerações acima, S.M.J., entendemos que a emissão do CPB não pode ser considerada a data de conclusão do projeto, e por conseguinte não pode determinar a antecipação do encerramento do prazo de captação. Nesse diapasão, sugerimos a exclusão do Parágrafo Único do Art. 3º e ajustes na redação do §5º do Art. 1º do Anexo, todos da IN 150/2019 (em vermelho):

*“Art. 3o A prestação de contas final dos projetos realizados com recursos de fomento indireto e direto deverá ser apresentada à ANCINE em até 120 (cento e vinte) dias da conclusão do objeto do projeto.*

*Parágrafo único. Para projetos de produção de obras audiovisuais, será considerado como comprovante de conclusão do objeto o número do Certificado de Produto Brasileiro – CPB emitido para a obra.”*

*“Anexo*

*Art. 1º .....*

*§5o A verificação do cumprimento do objeto, no caso de produção de obras audiovisuais, considerará a cópia contendo o corte final da obra comercializada, que caso diverja daquela depositada quando da emissão do CPB, deverá ser encaminhada junto aos demais documentos de prestação de contas. cópia vinculada ao CPB. (Nova Redação – Minuta de Alteração da IN 125/2015).”*

---

PONTOS RELEVANTES	IN 150/2019
NOTAS FISCAIS - IMPOSTOS RETIDOS	Art. 10 - § 1º

A IN 150/2019 inovou ao solicitar que sejam encaminhados juntamente com as notas fiscais, o comprovante do recolhimento dos tributos

retidos na fonte por força de lei, quando houver, independente de terem sido pagos ou não, com os recursos públicos disponibilizados para a execução do projeto.

Entendemos que a ANCINE possui o compromisso de colaborar com as demais entidades da administração pública, em tudo o que for possível, mas não lhe cabe assumir a função do outro órgão, evitando extrapolar as suas competências legais.

No caso do comprovante de despesa apresentado ser uma Nota Fiscal, que diferentemente dos “recibos em geral” que não possuem “controle público”, sua emissão e o pagamento de todos os impostos a ela vinculados, são acompanhados e fiscalizados por órgãos específicos, que possuem essa competência legal, cabendo a ANCINE exigir sua emissão, para comprovar a execução de determinada despesa, nos casos em que a Lei assim o determina.

Caso algum tributo seja retido e quitado com recurso público, sua apresentação se torna obrigatória, inclusive para verificação da complementariedade dos pagamentos, e dessa forma evitar-se sua duplicidade, e possível sobreposição de pagamentos.

A partir dessas premissas, entendemos que deveriam ser apresentados somente os comprovantes de recolhimento de tributos que forem pagos com recursos públicos. Inserir na norma a obrigatoriedade de apresentação da totalidade desses tributos parece fazer com que a ANCINE assumira a obrigação de fiscalizar o recolhimento de tributos de todas as atividades econômicas vinculadas a execução do projeto.

**PROPOSTA 2** - A partir das considerações acima, S.M.J., entendemos que, no caso de emissão de notas fiscais, deverão ser apresentados somente os comprovantes de recolhimento de tributos pagos por meio de recursos públicos, evitando-se desta forma a superposição/duplicidade de pagamentos. Nesse diapasão, sugerimos ajustes na redação do §1º do Art. 10 da IN 150/2019 (em vermelho):

*“§ 1º As notas fiscais a que se refere o inciso I deverão ser acompanhadas do comprovante do recolhimento dos tributos retidos na fonte por força de lei, quando houver, e tenham sido quitados por meio dos recursos públicos vinculados ao projeto;”*

---

PONTO RELEVANTE	IN 150/2019
DOCUMENTO FISCAL EMITIDO APÓS O DÉBITO NA CONTA CORRENTE.	-

A nova regra de execução de despesas é bem clara quanto a obrigatoriedade da emissão da Nota Fiscal em data anterior ao débito na conta corrente para seu pagamento.

No entanto, como toda regra possui exceção, nesse caso também não seria diferente. Na atividade comercial em geral, existem algumas situações que determinam a obrigatoriedade do pagamento antecipado para posterior emissão do documento fiscal a ele vinculado. Não se trata de burla a regra, mas de situação que precisa ser regulada pela ANCINE. Dentre eles podemos citar:

- licenciamento de músicas;
- autorização CET;
- seguros em geral.

A execução dessas despesas, com emissão de “documento fiscal” necessariamente após a realização de seu pagamento, determina a necessidade de criar regras, que mesmo sendo percebidas como uma exceção, devem reconhecer a realidade do mercado brasileiro, e permitir, desta forma a correta vinculação do débito na conta corrente ao comprovante fiscal emitido, que é o seu objetivo precípua.

**PROPOSTA 3** - A partir das considerações acima, S.M.J., entendemos haver necessidade de regulamentação de exceções para a regra do caput do Art. 13 da IN 150/2019, que permita o controle do uso desse recurso exclusivamente na despesa a ele vinculado. Nesse diapasão, sugerimos a inclusão do § 2º e letras “a” e “b”, com renumeração do §1º, no Art. 13 da IN 150/2019 (**em vermelho**):

*Art. 13. Não serão admitidos documentos comprobatórios de despesas com data de emissão posterior à data do débito correspondente em conta corrente.*

**§ 1º Parágrafo único.** Os documentos comprobatórios de despesas deverão ser emitidos:

- a) até a data do débito do montante relativo ao seu pagamento, na conta de movimentação;
- b) em nome do beneficiário do pagamento realizado a débito da conta de movimentação do projeto.

**§ 2º Excepcionalmente poderão ser aceitos documentos fiscais emitidos em até 30 dias a partir da data do débito do montante relativo ao seu pagamento, na conta de movimentação, desde que:**

**a) Esteja acompanhada de justificativa para a necessidade de dilatação do prazo de emissão do documento fiscal;**

**b) O pagamento seja realizado para terceiro, que obrigatoriamente será o emitente do documento fiscal comprobatório e vinculado ao débito na conta corrente de movimentação do projeto.**

---

PONTO RELEVANTE	IN 150/2019
RESSARCIMENTO DE "EMPRÉSTIMOS"	-

A produtora ao planejar seu projeto, possui dentre as suas principais preocupações ajustar o seu cronograma de produção, conciliando as épocas de liberação de recursos e a disponibilidade das agendas artísticas envolvidas no projeto. No entanto, essa tarefa nem sempre é fácil de ser realizada, e descasamentos de ***disponibilidade de funding X disponibilidade das agendas artísticas*** infelizmente são encontrados rotineiramente nos projetos audiovisuais.

Com o objetivo de resolver a equação ***disponibilidade de funding X disponibilidade das agendas artísticas***, a produtora, que acredita em seu projeto, acaba por buscar “outros recursos” para garantir a sua execução.

Podemos afirmar que a utilização desses “outros recursos” necessariamente pode não representar aporte definitivo para suportar as despesas de execução do projeto. Muitas vezes esses aportes financeiros são representados por “empréstimos”, sejam eles de recursos próprios ou de terceiros, aqui incluídos aqueles oriundos de instituições financeiras, e sua utilização se dá quando a proponente se depara com “janelas de oportunidade” que podem envolver, por exemplo, locações, agenda de eventos culturais e dos talentos envolvidos, que caso não sejam aproveitadas, pode decretar, em uma primeira análise, o aumento de custos do projeto, ou até mesmo a sua inviabilidade.

Para grande parte das produtoras, os empréstimos tomados, para garantir a execução do projeto, podem extrapolar sua capacidade econômica e financeira, uma vez a que a Indústria Audiovisual Brasileira é formada principalmente por pequenas empresas, que acabam por gerir elevadas quantias de recursos de terceiros (na maior parte das vezes públicos), e que não representam fluxos de caixa próprios e robustos.



Proibir que essa prática de mercado - comum em empresas produtoras do mundo todo, seja realizada nos projetos geridos pela ANCINE, nos parece não coadunar com os objetivos dessa Agência inseridos no Artigo 6º da MP nº 2228-1/01, dentre eles a promoção da articulação dos diversos elos da cadeia produtiva da Indústrias do Audiovisual, bem como a sua sustentabilidade, uma vez que poderia prejudicar o planejamento e execução do cronograma de produção da obra, e ser capaz de determinar a possível inviabilidade de sua realização, haja vista que a postergação do cronograma de produção, invariavelmente resultará em alteração dos custos do projeto.

A possibilidade de o início da execução do projeto ocorrer antes da primeira liberação de recursos, parece trazer muitos benefícios para a Indústria Audiovisual e para a ANCINE:

- projetos mais maduros, pois a produtora poderá melhor desenvolver seu projeto de forma a planejar de forma mais assertiva seu desenho de produção, e começar a testá-lo, e entregar para análise da ANCINE um projeto mais robusto;
- projetos mais bem estruturados, pois a proponente apresentará orçamentos já revisados, uma vez que já começou a testar seu planejamento/desenho de produção, e já entregará para análise da ANCINE um orçamento bem mais próximo da realidade;
- redução na pressão para início da produção, uma vez que ela poderia ocorrer a partir da aprovação para captação.

Ainda com relação ao aporte de “outros recursos”, a elaboração e execução de qualquer projeto perpassa pelas fases de criação, planejamento, execução, avaliação, atualização do planejamento, continuidade da execução e conclusão do projeto. O projeto audiovisual não é diferente. Ter o projeto e orçamento aprovados, independente do montante de recursos disponível naquele momento para a sua realização, necessariamente não quer dizer que ele não sofrerá alterações durante sua execução, pois somente durante essa fase é que todo o desenho de produção planejado inicialmente será posto a prova.

Durante a execução do projeto, os itens/despesas inicialmente aprovados em seu orçamento serão submetidos a diversos fatores que poderão determinar sua variação de valor, dentre eles podemos encontrar:

- escassez de oferta de determinado produto/serviço;
- fato superveniente que pode gerar despesas não previstas, tais como:
  - mudanças climáticas (chuvas inesperadas, frentes frias ou de calor, por exemplo);

- acidentes durante a produção, inclusive situações externas à produção;
- alterações demandas pela revisão da estratégia relacionada a futura carreira comercial da obra, que pode determinar alterações/inserções de material gravado;
- alterações do desenho de produção que serão percebidas como necessárias somente no momento da execução do projeto.

Essas alterações de custo do projeto podem ser tão significativas que podem obrigar a produtora a solicitar o redimensionamento de seu projeto. No entanto, na maioria das vezes, esses incrementos nos custos do projeto são suportados por recursos próprios da produtora que não serão reembolsados, sendo responsáveis, quando da conclusão do projeto, pela apresentação de uma contrapartida real em volumes superiores ao mínimo legal exigido. Entretanto, esta é uma decisão que precisa ser tomada pela produtora, pois somente ela conhece a realidade de seu fluxo de caixa, e, portanto, suas disponibilidades econômicas e financeiras.

O aporte de recursos próprios além do mínimo exigido para contrapartida também possui o aspecto benéfico de atuar como uma espécie de “vacina”, de resguardar a proponente quanto a execução de despesas que, por diversos fatores, podem determinar sua glosa, tais como:

- execução de despesas inerentes ao projeto, possuindo documento fiscal hábil, mas que não se enquadram como item elegível para a execução daquele aporte financeiro, e por equívoco da proponente seu pagamento foi realizado por meio da fonte de recursos indevida;
- execução de despesas inerentes ao projeto, possuindo documento fiscal hábil, mas que foi impresso em papel fotossensível, e por equívoco da proponente, não foi efetuada sua cópia xerográfica, e com o passar do tempo ele se apagou, impedindo sua leitura;
- execução de despesas inerentes e vinculadas ao projeto, possuindo documento fiscal hábil, mas que o mesmo se extraviou;
- execução de despesas inerentes e vinculadas ao projeto, mas, por erro, não se atentou para coletar o documento fiscal hábil definitivo, sendo apresentados outros documentos intermediários na compra de mercadorias, mas que não possuem valor fiscal;
- documentos fiscais inválidos propriamente ditos.

Todas essas considerações envolvem, além do desenho de produção da obra, o desenho do negócio, onde a proponente estabelece as estratégias econômicas e financeiras para seu projeto e a obra audiovisual dele resultante. Incentivar que as empresas audiovisuais cada vez mais apótem recursos de outras naturezas, e se preocupem em elaborar estratégias mais robustas, com certeza contribuirão para a construção de uma Indústria Audiovisual cada vez mais forte rumo a sua auto sustentabilidade.

**PROPOSTA 4** - A partir das considerações acima, S.M.J., entendemos que algumas previsões legais que não foram trazidas para a IN 150/2019 representam boas práticas de mercado e que precisam ser reguladas pela ANCINE, motivo pelo qual sugerimos a inclusão do §3º no Artigo 16, e os §§ 1º e 2º (com os incisos I e II), todos da IN 150/2019 (**em vermelho**):

*“Art. 16. Os reembolsos referentes a despesas realizadas com recursos próprios da proponente ou de terceiros serão admitidos exclusivamente para as seguintes hipóteses:*

*I - .....*

*§3º O ressarcimento de depósitos de recursos próprios realizados nas contas de movimentação do projeto, a título de empréstimos, poderá ser realizado a critério da proponente, quando da efetivação de liberação de recursos, por meio de “Recibo de Ressarcimento” emitido pelo beneficiário do pagamento vinculado ao débito na conta corrente de movimentação do projeto.”*

*“Art. 24 .....*

*§ 1º. Além do previsto no caput, as despesas executadas com recursos próprios ou de terceiros depositados na conta de movimentação do projeto, que estejam acima do valor aprovado para a contrapartida obrigatória, caso não apresentem documentos hábeis para sua aprovação, não serão consideradas como contrapartida obrigatória do projeto.*

*§ 2º O montante de despesas executadas por meio de recursos próprios, que não foram depositados nas contas de movimentação do projeto e que exceder o valor necessário para comprovação da contrapartida obrigatória, não poderá ser utilizado para compensar eventual:*

*I - despesa irregular executada com recursos públicos que vier a ser glosada;*

*II - parcela de recursos públicos não comprovados.”*

---

PONTO RELEVANTE	IN 150/2019
CONTAS CORRENTES - NOVAS REGRAS	Art. 21 - XXXI

Ao analisarmos o regulamento em questão, parece que a ANCINE estabeleceu regramento independentemente do projeto já se encontrar ou não em execução.

Criar novas regras que alterem a execução de projetos já iniciados, poderá gerar incremento indesejado de controles com a obrigatoriedade de abertura de novas contas correntes, aumentando o trabalho em sua gestão, para a proponente, e posteriormente para a fiscalização por parte da ANCINE, além de poder gerar erros pelas possíveis confusões quanto a regra que será aplicada.

O Inciso XXXI do Artigo 21 da IN 150/2019 determina:

***XXXI – despesas realizadas em desacordo com o art. 56 da Instrução Normativa n.º 125, de 22 de dezembro de 2015.***

O Artigo 56 da IN 125/2015 determina:

***Art. 56. Nas contas de movimentação somente serão permitidos depósitos de valores que sejam oriundos de conta de captação do projeto ou depósitos exclusivamente para fins de pagamentos de despesas relacionadas ao projeto, inclusive de contrapartida, quando necessário.***

***§ 1º Os montantes depositados na conta de movimentação serão destinados exclusivamente para pagamento direto aos fornecedores e prestadores de serviços relacionados à execução do projeto***

***§ 2º A partir da data de vigência da Instrução Normativa nº 150, de 23 de setembro de 2019, os montantes depositados nas contas de movimentação abertas pela ANCINE não poderão ser transferidos para outras contas correntes vinculadas ao projeto, ainda que previamente aprovadas.***

***§ 3º A partir da data de vigência da Instrução Normativa nº 150, de 23 de setembro de 2019, os recursos depositados nas contas de movimentação serão movimentados exclusivamente por meio eletrônico, com vedação de emissão de cheques e cartão para saques de valores em espécie.”***

O Artigo 20 da Minuta de Alteração da IN 125/2015, que apresenta as normas que sucederam as expressas no Artigo 56 da IN 125/2015, determina:

***“Art.20 Após a aprovação do projeto para execução, a ANCINE solicitará a abertura das contas de movimentação do projeto junto ao Banco do Brasil, na agência indicada pela proponente, para movimentação exclusiva de recursos públicos geridos pela ANCINE.***

***§ 1º Caso seja necessário realizar depósitos anteriormente à aprovação para execução do projeto, a proponente poderá requerer à ANCINE a abertura antecipada da conta de movimentação a partir da aprovação para captação.***

***§2º A movimentação de recursos do projeto será realizada exclusivamente por meio das contas correntes de movimentação abertas pela ANCINE no Banco do Brasil.***

**§3º Nas contas de movimentação somente serão permitidos depósitos de valores que sejam oriundos de conta de captação do projeto, ou depósitos exclusivamente para fins de pagamentos de despesas relacionadas ao projeto, inclusive de contrapartida, quando necessário.**

**§4º Os montantes depositados na conta de movimentação serão destinados exclusivamente para pagamento direto aos fornecedores e prestadores de serviços relacionados à execução do projeto.**

**§5º Os recursos depositados nas contas de movimentação serão movimentados por meio eletrônico, com vedação de emissão de cheques e cartão para saques de valores em espécie.**

Ainda com relação a Minuta de Alteração da IN 125/2015, encontramos o seu Artigo 73, que determina:

**“Art.73 Para os projetos com aprovação para captação anterior à vigência desta Instrução Normativa, o marco para execução de despesas observará o regramento vigente— na ocasião da sua aprovação.”**

No intuito de restabelecer segurança jurídica para todos, sugerimos que seja analisada a criação de regras de transição que prevejam:

- projetos que tiveram sua aprovação antes de 01/01/2020, já tendo iniciado sua execução, independente de ter havido liberação de recursos;
- projetos que tiveram sua aprovação antes de 01/01/2020, que ainda não iniciaram sua execução, mas que já tiveram liberação de recursos;

**PROPOSTA 5** - A partir das considerações acima, S.M.J., entendemos ser necessária a inclusão de regras de transição que suportem projetos que, independente ter havido a primeira liberação, já se encontravam em execução em data anterior a 01/01/2020. Nesse diapasão sugerimos a inclusão dos §§1º, 2º e 3º no Artigo 21 da IN 150/2019 (**em vermelho**):

**“Art. 21 .....**

**§1º Os projetos que tiveram sua aprovação publicada antes de 01/01/2020 e iniciaram a execução de recursos, independentemente de ter havido liberação de recursos, estarão sujeitos as regras de movimentação financeira e execução de despesas vigente na época da publicação de sua aprovação.**

**§2º Os projetos que tiveram sua aprovação publicada antes de 01/01/2020 e não iniciaram a execução de recursos, estarão sujeitos as regras de movimentação financeira e execução de despesas citadas no Inciso XXXI, e descritas nesta Instrução Normativa.**

**§3º Os projetos que se enquadram no §1º deverão comprovar o início de sua execução por meio de extratos bancários demonstrando movimentação financeira anterior a 01/01/2020.”**

---

PONTO RELEVANTE	IN 150/2019
GLOSAS – AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO	-

Não encontramos na IN 150/2019 informação quanto a comunicação das glosas verificadas durante o processo de análise de prestação de contas, antes de sua submissão a instância responsável pela deliberação quanto a possível:

- aprovação da prestação de contas;
- aprovação com ressalvas da prestação de contas;
- não aprovação da prestação de contas.

Acreditamos que o direito ao contraditório durante a fase de análise das contas é uma boa prática que, apesar de um primeiro momento parecer aumentar o prazo de análise, com certeza reduzirá o prazo total de conclusão do projeto:

- o analista responsável pela análise das contas possui o conhecimento integral do projeto, tendo condições de avaliar a pertinência ou não das argumentações apresentadas em defesa de possíveis glosas por ele encontradas e comunicadas ao proponente, e desta forma sanear a prestação de contas que continuará seu rito com menos pendências para serem analisadas pela instância deliberativa;
- com o contraditório sendo realizado antes da análise da instância deliberativa, será possível reduzir a quantidade de pendências encaminhadas para essa instância, uma vez que:
  - muitas despesas que em uma primeira análise seriam “glosadas”, após sua ciência, o proponente normalmente consegue complementar suas

informações, que passam a ser suficientes para comprovar sua execução, regularizando a pendência, que deixa de ser submetida para debate na instância de deliberação;

- muitas glosas já terão sido pagas;
  - as glosas não reconhecidas pelos proponentes já terão sido mais bem discutidas e reanalisadas pelo analista, chegando com maior respaldo normativo para deliberação.
- as prestações de contas não aprovadas, que forem recorridas pelos proponentes terão menos questões a serem tratadas pelo novo analista designado para analisar o recurso, de forma que ele precisará dedicar menos tempo para enfrentamento das questões restantes;
  - reduzirá a quantidade de recursos, pois muitas questões serão facilmente resolvidas durante a análise.

A não realização do contraditório durante a análise das contas poderá ocasionar:

- aparente redução do prazo inicial de análise até a instância deliberativa;
- aumento de quantidade de recursos;
- aumento da quantidade de demandas a serem tratadas pela proponente, em um único momento, que pode ocasionar a apresentação fatiada das respostas, e dessa forma, inúmeros recursos que serão analisados por servidores diferentes;
- aumento do tempo de análise dos recursos;
- aumento de instaurações de TCE's;
- aumento de retorno de TCE's para análise da ANCINE, uma vez que a proponente poderá não ter tempo para apresentar em seu recurso a totalidade dos documentos e justificativas necessários para sua defesa, o fazendo junto ao TCU que devolverá o processo para análise da ANCINE.

**PROPOSTA 6** - A partir das considerações acima, S.M.J., entendemos ser necessária a inclusão de regra que determine a obrigatoriedade de comunicação das glosas ao proponente, e dessa forma garanta o direito ao

contraditório em todas as fases de análise de prestação de contas. Nesse diapasão sugerimos a inclusão dos §§1º, 2º, 3º e 4º no Artigo 23 da IN 150/2019 (em vermelho):

**“Art. 23 .....**

**§ 1º A proponente deverá ser notificada dos valores referentes às despesas glosadas, que deverão ser recolhidos por meio de GRU, no momento em que forem verificadas pelo analista durante as análises de cumprimento de objeto e financeira da prestação de contas.**

**§ 2º Após o prazo de resposta à diligência, caso persistam indicações de débitos que possam resultar em não aprovação da prestação de contas, as argumentações da proponente deverão ser submetidas a apreciação da instância responsável pela deliberação da prestação de contas.**

**§ 3º Esgotado o prazo previsto no § 1º deste artigo, o processo, devidamente instruído, será encaminhado à decisão final da instância responsável pela deliberação da prestação de contas.**

**§ 4º As glosas previstas nesta Seção, se recolhidas antes da decisão sobre prestação de contas final pela instância responsável, não impedem a aprovação das contas, que deverá ser realizada com ressalvas.**

---

<b>PONTOS RELEVANTES</b>	<b>IN 150/2019</b>
PRORROGAÇÃO DE ENTREGA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS	-
SANÇÕES - FLEXIBILIZAÇÃO	-
PRORROGAÇÃO DE DILIGÊNCIA	46
RECURSOS	49

A Indústria Audiovisual Brasileira demonstra uma diversidade gigantesca em vários aspectos, inclusive na capacidade de organização empresarial dos vários partícipes espalhados por todas as regiões do Brasil.

Atender as demandas por esclarecimentos por parte de muitas empresas, é tarefa hercúlea que vem sendo enfrentada pela ANCINE, principalmente na tentativa de pacificação de entendimentos diversos.

Essa busca constante de fazer chegar informação clara, precisa e objetiva, coibindo a subjetividade e reduzindo as omissões, deve permear todas as iniciativas da ANCINE.



Nesse diapasão, cabe enfatizar que sentimos falta na Minuta de Alteração da IN 125/2015, que apresenta alterações para a IN 150/2019, de diversos dispositivos, como por exemplo, de algumas “definições”, que por mais que pareçam desnecessárias para alguns, para aqueles que estão iniciando sua jornada pelo Audiovisual, muito lhes serão úteis, porque poderão encontrar em um só documento, grande parte do material necessário para entender os procedimentos para apresentar, aprovar, liberar recursos, executar e prestar contas dos montantes que serão disponibilizados para a execução de seus projetos.

Nessa mesma linha de raciocínio, entendendo que a ANCINE possui todo interesse em simplificar suas normas, mas também nos deparamos com consolidações de textos, que muitas vezes, apesar de demonstrar objetividade na sua redação, tornam-se pouco claros, podendo gerar interpretações diversas ao serem associados à outros artigos, que precisam interagir entre si, mas que não estão vinculados formalmente no corpo da Minuta de Alteração

Por outro lado, não conseguimos encontrar a regulamentação de alguns atos, que parecem ter sido excluídos, fato que pode ter sido motivado pela transição das regras de análise de cumprimento do objeto da IN 125/2015 para a IN 150/2019, e que precisa ser verificado pela ANCINE.

Sugerimos que a ANCINE, após a Consulta Pública se permita rever o texto indagando a sua compreensão, o seu acolhimento por parte de todos, sejam eles empresários do Sudeste ou do interior do nosso Norte, tarimbados e experientes, ou novos entrantes, que como artistas que são, querem registrar sua visão de mundo. A história já nos demonstrou que, independente de sua localização ou experiência em atuar junto a ANCINE, temos proponentes sérios, interessados e capazes de nos emocionar e tão bem divulgar a forma de pensar e agir do brasileiro, executando corretamente seus projetos.

Buscar falar com todos, de forma que os entendimentos sejam de fácil assimilação deve ser premissa a ser perseguida pela ANCINE na construção dessa Instrução Normativa que é vital para a produção audiovisual brasileira.

**PROPOSTA 7** - A partir das considerações acima, S.M.J., entendemos ser importante após a Consulta Pública, a ANCINE avaliar a pertinência de retornar para o corpo da IN 150/2019 os temas inseridos no quadro acima, bem como outros regramentos que constavam nas IN's 124/2015 e 125/2015 e não foram trazidos para a nova norma.

---

Certos de termos contribuído para o fortalecimento da Indústria Audiovisual Brasileira, nos colocamos a disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários para que possamos ter cada vez mais instrumentos regulatórios objetivos, claros e assertivos para o enfrentamento das necessidades do nosso mercado.

Atenciosamente,

SIAESP  
Sindicato da Indústria Audiovisual do Estado de São Paulo